



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO – CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT
2ª CÂMARA DE JULGAMENTO**

RESOLUÇÃO Nº 72 /2017

1ª SESSÃO ORDINÁRIA EM: 17/02/2017

PROCESSO Nº 1/330/2016

AUTO DE INFRAÇÃO Nº 201519692-3

RECORRENTE: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

RECORRIDO: POLE ALIMENTOS LTDA

CONSELHEIRA RELATORA: Deyse Aguiar Lobo Rocha

EMENTA: ICMS – 1. OMISSÃO DE ENTRADAS – 2. A empresa adquiriu mercadorias sujeitas ao recolhimento normal sem a devida nota fiscal, infringindo o disposto no Art. 139 do Decreto nº. 24.569/97. **3.** Sistema de Levantamento de Estoque de mercadorias – SLE. **4.** Empresa que exerce atividade industrial. **5.** Reexame Necessário conhecido e provido. **6.** Nulidade suscitada em Julgamento Singular afastada. **7.** Decisão proferida em 1ª Instância modificada por unanimidade de votos. **8.** Retorno dos autos à instância singular para que seja analisado o mérito bem como seja proferido novo julgamento. **9.** Decisão de acordo com a manifestação oral do representante da Procuradoria Geral do Estado.

PALAVRAS-CHAVE: Omissão de entradas. Levantamento de Estoque de mercadorias – SLE. Atividade industrial. Metodologia.

RELATÓRIO

A peça fiscal submetida a nosso exame tem o seguinte relato: **“AQUISIÇÃO DE MERCADORIAS SEM DOCUMENTAÇÃO FISCAL – OMISSÃO DE ENTRADAS. APÓS ANÁLISE DOS DADOS FORNECIDOS PELO LABORATÓRIO FISCAL, EFETUAMOS O LEVANTAMENTO DE ESTOQUE DA EMPRESA CORRESPONDENTE AO EXERCÍCIO DE 2011, ONDE CONSTATAMOS A OMISSÃO DE ENTRADAS NO MONTANTE DE R\$ 67.506.201,99 (SESSENTA E SETE MILHÕES, QUINHENTOS E SEIS MIL, DUZENTOS E UM REAIS E NOVENTA E NOVE CENTAVOS), CONFORME LEVANTAMENTO EM ANEXO (CD). VIDE INFORMAÇÃO COMPLEMENTAR.”.**



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO – CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT
2ª CÂMARA DE JULGAMENTO

Após indicar os dispositivos legais infringidos o agente fiscal apontou como penalidade o Art.123, III, inciso “a”, da Lei nº 12.670/96, alterado pela Lei 13.418/03.

Anexos aos autos estão os seguintes documentos:

Auto de Infração nº. 201519692-3 e suas Informações Complementares;

Mandado de Ação Fiscal nº. 2015.14083;

Termo de Início de Fiscalização nº. 2015.13632;

Termo de Conclusão de Fiscalização nº. 2015.19326;

Impugnação;

Julgamento de Primeira Instância;

Parecer da Assessoria Processual Tributária.

Do Julgamento Singular

A julgadora singular proferiu decisão pela NULIDADE ABSOLUTA do auto de infração, em face da metodologia utilizada pelo agente do Fisco não se constituir em instrumento hábil para caracterização da infração descrita nos autos, tendo em vista a atividade desenvolvida pela empresa – indústria.

Frisa-se que por ter sido a referida *decisium* contrária aos interesses da Fazenda Estadual, houve interposição de Reexame Necessário.

Dos argumentos trazidos em sede de Defesa:

Em Defesa, o autuado apresentou as seguintes alegativas:

- Que o contribuinte equivocou-se ao considerar tão somente os dados obtidos no Laboratório Fiscal, inconsistentes diante da realidade dos fatos e documentos apresentados;



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO – CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT
2ª CÂMARA DE JULGAMENTO

-
- > Que o autuante não comprovou a efetiva prática da infração fiscal, não subsidiando a peça acusatória do conjunto probatório encaminhado pela fiscalização, omitindo tal documentação nas informações complementares ao Auto de Infração, como também deixando de anexar aos autos, em flagrante cerceamento ao direito de defesa, sendo, portanto, atos praticados por autoridade impedida com preterição das garantias processuais constitucionais, sem elementos reais, suficientes e possíveis à determinação do montante do crédito tributário, se é que existe;
 - > Que o simples levantamento físico de estoque, extraído do Laboratório Fiscal não se presta para embasar a acusação fiscal de omissão de receitas, sem levar em consideração os outros elementos fiscais e contábeis regulamentares apresentados ao ilustre auditor fiscal autuante, intrínsecos a atividade econômica do estabelecimento, notadamente quando se evidenciam inúmeros equívocos nos dados existentes nas prefaladas planilhas/relatórios, outra não pode ser a conclusão senão a de que a ação fiscal é totalmente improcedente, sem nenhuma validade jurídica;
 - > Que são irreais e inaceitáveis os dados demonstrados nas citadas planilhas/relatórios, se comparados a realidade do movimento de estoque da autuada, inclusive transmitidos à SEFAZ-CE através dos mesmos arquivos eletrônicos, sendo o Inventário 2010 no valor de R\$ 7.899.474,00 enviado em 04/09/2013 e processado pela SEFAZ com status “sucesso” e o Inventário 2011 no valor de R\$ 8.013.588,75;
 - > Que é inaceitável a existência no banco de dados da SEFAZ-CE de valores distintos para uma só conta da autuada, como é o caso do Inventário 2010 e 2011, confrontando ao apresentado pelo auditor fiscal autuante, extraído do Laboratório Fiscal: 2010 – R\$ 6.644.157,48 – e 2011 – R\$ 6.986.706,09 –, em autêntica prova da inconsistência dos números levantados;



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO – CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT
2ª CÂMARA DE JULGAMENTO

- Que no totalizador do Levantamento Quantitativo de Estoque de Mercadorias há a ausência de 503 produtos não listados no Inventário 2010 e 586 produtos não listados no Inventário 2011, desqualificando os relatórios onde estão apurados os montantes das supostas omissões de saídas ou entradas de mercadorias do período fiscalizado;
- Que a autuada recebe mercadorias inteiras, por transferência das filiais que exploram apenas a atividade industrial, como é o caso do frango abatido, processa internamente na forma em foi solicitada por seu setor comercial e, posteriormente vende em partes, fato desprezado pelo agente do Fisco, na escrituração dos documentos fiscais e dos documentos de uso interno do estabelecimento, concernente ao Registro de Controle da Produção e Estoque;
- Que a autuada, além de comprar e vender produtos, desempenha processo de industrialização, ou seja, adquire matérias-primas para transformá-las em mercadorias a serem vendidas como produto final, exercendo atividade mista. Nesse sentido, entende-se que o sistema utilizado pela fiscalização, deixando de considerar a particularidade das mercadorias recebidas, suas transformações: física e de precificação, além de quebras, etc, provocou um resultado totalmente equivocado no levantamento;
- Que a recorrente não tem e não tinha nem motivo óbvio ululante para cometimento de tal infração fiscal, haja vista gozar do beneplácito do Estado do Ceará, inicialmente com a redução da base de cálculo do ICMS de 58,82% sobre seus produtos; de outro modo, na concessão do crédito fiscal presumido de 100% (cem por cento) do valor de ICMS devido em suas operações internas ou interestaduais;
- Que mesmo se admitindo qualquer outra decisão que não seja pela nulidade absoluta ou extinção da ação fiscal, cabe ainda acrescentar que se discorda integralmente da penalidade imposta pelo servidor público, tendo em vista que a autuada pratica operações com mercadorias ou prestações de serviços amparadas por não-incidência ou contempladas com



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO – CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT
2ª CÂMARA DE JULGAMENTO

isenções incondicionadas, e se devida fosse, teria que ser interpretada da maneira mais favorável ao contribuinte;

- Que a multa alcançou patamar confiscatório com dano concreto ao contribuinte, ao prosseguimento das atividades empresariais, absorvendo mais de dez vezes todo seu capital social;
- Que, por serem claras e evidentes as irregularidades cometidas pelo agente do fisco, na lavratura do Auto de Infração em questão, acredita-se que não haja necessidade de prova pericial, no entanto, anexou-se farta documentação aos autos e, caso os julgadores decidam pela realização de perícia, formulou-se quesitos – fls. 26.

Do parecer da Assessoria Processual Tributária:

Mediante Parecer N° 302/2016, a Assessoria Processual Tributária opinou pelo conhecimento do reexame necessário, negando-lhe provimento, para manter a decisão nulidade proferida pela Instância Singular.

VOTO DA RELATORA

Trata-se de Processo Administrativo Tributário oriundo da lavratura do Auto de Infração nº. 201519692, o qual consta como parte recorrente a CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA e, como recorrida, a empresa POLE ALIMENTOS LTDA.

Conforme se verifica nas informações complementares ao mencionado Auto de Infração, o contribuinte adquiriu mercadorias sujeitas ao recolhimento normal sem as devidas notas fiscais durante o exercício de 2011. descumprindo, pois, o disposto no Art. 139 do RICMS. O autuante, quando da lavratura do AI em epígrafe, aplicou a penalidade prevista no Art. 123, III, “a” da Lei nº 12.670/96.

Consoante dito alhures, o contribuinte, dentre outros argumentos, em sede de defesa, alegou que a metodologia utilizada pelo Agente fiscal responsável pela lavratura do Auto de



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO – CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT
2ª CÂMARA DE JULGAMENTO

Infração em comento (SLE) não se seria instrumento hábil para a caracterização da infração descrita nos autos, uma vez que a atividade desenvolvida pela empresa é de indústria, motivo pelo qual seria o presente A.I. nulo.

A julgadora de 1ª Instância, por sua vez, entendeu que o presente Auto de Infração estaria, de fato, eivado de vício, acatando exatamente o argumento retrocitado apontado pela empresa autuada.

Contudo, entendo que houve um equívoco da Julgadora Singular quando esta entendeu ser o Auto de Infração em apreço nulo por tal motivo, uma vez que não se pode dizer, de forma genérica, que o Sistema de Levantamento de Estoque de Mercadorias (SLE) não pode ser aplicado, como metodologia, a empresas cuja atividade desenvolvida é a industrial. Ou seja, o fato de ter sido utilizada a SLE em fiscalização de indústria não constitui motivo suficiente para anular o presente Auto, uma vez que tal metodologia pode ser sim aplicada a empresas que realizam esse tipo de atividade. Não há qualquer óbice para isto!

Entendo que, na verdade, deve ser analisado é se a metodologia utilizada pela fiscalização no levantamento de estoque observou as especificidades referentes à atividade do contribuinte – por exemplo, se há um maior detalhamento quanto ao processo produtivo, se há referência a perdas, a produtos acabados, etc – e que deve ser feita uma análise mais específica dos documentos comprobatórios acostados aos autos, que se analise de fato o caso concreto, visto que tal análise não restou caracterizada nos autos.

Face ao exposto, esta Câmara entende por bem afastar a nulidade suscitada pelo contribuinte e confirmada pelo Julgador Singular, determinando o retorno dos Autos à 1ª Instância, a fim de que esta profira novo julgamento, desta vez, analisando o mérito da ação.

É o voto.



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO – CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT
2ª CÂMARA DE JULGAMENTO**

DECISÃO

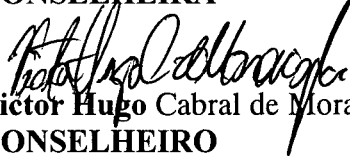
Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é recorrente a **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA** e recorrido POLE ALIMENTOS LTDA, e Relatora, a Conselheira DEYSE AGUIAR LOBO ROCHA, resolvem os membros da 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, conhecer do Reexame Necessário, dando-lhe provimento, e, em razão de não acolherem a decisão declaratória de nulidade proferida em 1ª Instância, determinar o **retorno do processo** à instância originária para realização de novo julgamento, verificando se, no caso concreto, a metodologia utilizada pela fiscalização no levantamento de estoque observou as especificidades referentes à atividade do contribuinte, considerando que, em tese, não existe óbice à aplicação da referida metodologia (SLE) à indústria, bem como que se faça a análise dos documentos comprobatórios acostados aos autos, nos termos do voto da Conselheira Relatora e de acordo com a manifestação oral do representante da Procuradoria Geral do Estado.

SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 28 de 03 de 2017.


Antônia Helena Teixeira Gomes
PRESIDENTE DA 2ª CÂMARA


Mônica Maria Castelo
CONSELHEIRA


Agatha Louisa Borges Macedo
CONSELHEIRA


Victor Hugo Cabral de Moraes Junior
CONSELHEIRO


Deyse Aguiar Lobo Rocha
CONSELHEIRA



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO – CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT
2ª CÂMARA DE JULGAMENTO**

**Ramundo Nonato Barros de Oliveira
CONSELHEIRO**

**Pedro Jorge Medeiros
CONSELHEIRO**

Ciente em 28/03/14:

**Ubiratan Ferreira de Andrade
PROCURADOR DO ESTADO**